



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 27/ 2022/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 241/2022 que “Acrescenta parágrafos ao artigo 12º da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 244/ 2022 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 09/03/2022. Na mesma data foi inserido em pauta. Após, foi encaminhado respectivamente à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e a esta Comissão em 06/04/2022.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 241/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos que “Acrescenta parágrafos ao artigo 12º da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

Eis a justificativa do autor:

“O Agronegócio do Leite e seus derivados desempenham um papel relevante no suprimento de alimentos e na geração de emprego e renda para a população. É um setor importantíssimo para a segurança alimentar.

A cadeia do leite em Mato Grosso segue esta estrutura: insumos, produtor, indústria, representante, distribuidor, varejista e consumidor final. Todos os elos dessa cadeia produtiva exibem interação, sendo interdependentes entre si.

É uma cadeia é altamente dependente do mercado interno e recebe influxos diretos da economia. Assim, este setor vem sofrendo com a inflação sobre os custos, o que reflete, não somente sobre o preço dos produtos lácteos, mas, sobretudo, implica diminuição direta da demanda.

Inobstante, ao aumento expressivo dos custos para produção do litro de leite, houve a *contrario sensu*, **SUBSTANCIAL DIMINUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS PRODUTORES RURAIS.**

Algumas bacias leiteiras ameaçam a greve de fornecimento. Hoje os grandes laticínios pagam em torno de R\$ 1.60 pelo litro do leite, o que é sabidamente insuficiente para cobrir todos os custos de produção.

Os programas que hoje existem para auxiliar o produtor de leite no Estado, embora numerosos, não tem trazido resultados, com a produção minguando ano a ano.

No estudo intitulado “Diagnóstico das Ações Relacionadas à Cadeia da Pecuária Leiteira-MT” realizado pelo Imea em parceria com a Aproveite e o Senar-MT. Identificou-se dois problemas substanciais:

- I) a constante dificuldade de acesso a financiamentos e;
- II) a carência em termos de assistência técnica;



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Nesse passo, com olhos nesses dois gargalos, o presente projeto de lei busca trazer maior rigor na concessão de novos incentivos fiscais os condicionados à que haja efetivo projeto de investimento no setor.

Registre-se que o artigo 11 da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001 que prevê os requisitos para adesão ao PROLEITE- Industrial, determina que a indústria de laticínio contemplado pelo benefício implante programa de desenvolvimento de seus fornecedores de leite.

Então, o que se faz aqui é traçar os requisitos desse programa.

Para finalizar, atento ao segurança jurídica que deve permear toda relação jurídica, previu-se que as condições adicionais postam aqui só atinjam termos de adesão ao programa realizados após a promulgação deste projeto”.

A iniciativa é formada por 3 (Três) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Acrescenta parágrafos ao artigo 12º da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001:

Art. 12 (...)

§1º. O beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria deverá cumprir as seguintes condições

I - apresentar Projeto Técnico de reinvestimento em valor equivalente a 0,50% (cinquenta décimos por cento) do ICMS apurado mensalmente, no período de 05 (cinco) anos, devidamente homologado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC-MT;

II - exibir o cronograma de reinvestimento com a identificação dos produtores rurais e do valor reinvestido para cada produtor alcançado pelo programa;

III - celebre Termo de Acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda que atenda as condições dispostas neste parágrafo, dentre outras estabelecidas no regime especial.

§2º Projeto Técnico de reinvestimento, além de garantir a capacitação técnica e o desenvolvimento dos produtores, sempre que possível assegurará preço mínimo equivalente ao custo de produção do litro do leite.

§3º O Custo de Produção do Litro do Leite será apurado por órgãos de pesquisa habilitados ou, na ausência destes pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT

Art. 2º As condições inseridas por essa lei não alcançarão os contratos firmados antes de sua promulgação, respeitando-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, sobretudo acerca de aspectos relacionados a adequação, compatibilidade orçamentária, financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as



despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 §1º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à tramitação de iniciativas análogas não foi encontrado nenhuma proposição ou norma que verse acerca do tema tratado nesta iniciativa. Logo, consubstancia-se a viabilidade de exarar parecer quanto à adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente a análise quanto ao mérito, cujos aspectos remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor busca estabelecer maior rigor na concessão de novos incentivos fiscais aos beneficiários da Indústria de Laticínios. Para tal, pretende-se acrescentar parágrafos ao artigo 12º da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001 que “Institui os Programas de Incentivo à Pecuária Leiteira em Mato Grosso – PROLEITE e de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios – PROLEITE - Indústria e Cria o Fundo de Apoio à Pecuária Leiteira – FAP – LEITE”.

Dessa forma, o autor busca regulamentar o previsto no inciso VI, art. 11º da Lei nº 7.608/2001 onde estabelece o seguinte: “As indústrias de laticínios enquadrados no art. 10 e interessadas na obtenção dos incentivos e benefícios estabelecidos no artigo seguinte, deverão: “(...)
VI – implantar programa de desenvolvimento de seus fornecedores de leite; (...)”.

O Deputado Xuxu Dal Molin, afirma que Programas que existem atualmente para auxiliar o produtor de leite no Estado, embora numerosos, não têm trazido resultados satisfatórios para desenvolver a Cadeia produtora do leite.

Nesse contexto, o autor busca acrescentar novas condições para concessão de benefício fiscal referente ao ICMS aos proprietários de Indústrias de Laticínios, notadamente os propostos nos §§ 1º ao 3º desta iniciativa ao art. 12º da Lei nº 7.608/2001.

As condições são as seguintes: apresentar Projeto Técnico de reinvestimento em valor equivalente a 0,50% (cinquenta décimos por cento) do ICMS apurado mensalmente no período de 5 (cinco) anos, homologado junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (SEDEC/MT). Sendo que tal reinvestimento corresponderá a 6% (seis por cento) ao ano, do valor apurado do ICMS, ou seja, 30% (trinta por cento) ao longo de 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei também prevê também a criação de cronograma de reinvestimento com a identificação dos produtores rurais e do valor reinvestido para cada produtor alcançado no programa. Tal medida confere maior transparência e controle na aplicação dos investimentos. Prevê também a celebração de Termo de Acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT).

Adicionalmente, o Projeto Técnico de reinvestimento deverá garantir a capacitação técnica e o desenvolvimento dos produtores rurais, sempre que possível assegurar o preço mínimo equivalente, pois além de promover o desenvolvimento do setor, também permite a viabilização



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



econômica de manutenção dos produtores no mercado, através do pagamento de preços mínimos. Sendo que tais preços mínimos serão apurados por órgãos habilitados ou, na ausência destes pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso (CONDEPRODEMAT).

Já no art. 2º, busca-se preservar a manutenção dos contratos já celebrados, antes da promulgação, respeitando-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O art. 3º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações acerca da agricultura familiar e da cadeia produtiva do leite em Mato Grosso.

No contexto do Plano Plurianual (2012/2015), na descrição do cenário socioeconômico, ambiental e Institucional do Estado, a dimensão econômica, traz a seguinte uma abordagem sobre a agricultura familiar. Em geral, os produtores na agricultura familiar, sofrem para alcançar uma escala mínima de produção, devido às limitações na capacidade de investimento, falta de assistência técnica e acesso às novas tecnologias de modo a ampliar sua produtividade. A agricultura familiar do Estado de Mato Grosso tem importância estratégica, pois mais de 90% dos agricultores são voltados para exploração da cultura da mandioca, fruticultura e pecuária do leite.

As propriedades rurais exploradas em regime de economia familiar exercem forte predomínio no Estado, representando em torno de 75% dos estabelecimentos rurais. As principais cadeias produtivas da agricultura familiar são: Cadeias produtivas do leite; da piscicultura; das frutas, legumes e verduras; da mandioca; da apicultura; avicultura; de grãos (arroz, feijão e milho).

Segundo a Secretaria Estadual de Agricultura Familiar (SEAF), através de diagnóstico sobre a cadeia produtiva do leite realizado pela FAMATO e parceiros (2012), a produção de leite constitui-se na principal atividade econômica para a maioria das propriedades em regime familiar no Estado de Mato Grosso. Todavia, a maioria dos produtores (51%) têm baixa produção e produtividade, ou seja, produzem até 50 litros de leite/ dia. Sendo que (49%) produzem de 51 a 500 litros/ dia. Os principais desafios da cadeia produtiva de leite: aumentar a produtividade e a produção do leite, promover a assistência técnica e técnicas de gestão do negócio.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois se trata de inserir novas condições para fruição de benefícios fiscais referentes ao ICMS aos proprietários de Indústrias de Laticínios. Sendo que tais incentivos fiscais são previstos, anualmente, na Lei Orçamentária Anual.

De acordo com a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), os produtores da cadeia produtiva do leite têm enfrentado desafios no Brasil, notadamente a alta nos custos de produção, pois os insumos são dolarizados e as receitas em reais, bem como pela redução do poder de compra dos consumidores face ao aumento da inflação.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Cumprе ressaltar a Lei Complementar nº 547, de 21 de dezembro de 2009 que “Dispõe sobre a criação do Fundo PROLEITE e demais mecanismos e instrumentos relativos à Política de incentivo e Apoio ao Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia”.

Tal iniciativa representa uma oportunidade para sanear falhas em políticas públicas, bem como lacuna legislativa para regulamentar o previsto no inciso VI, art. 11º, da Lei nº 7.608/2001 onde estabelece o seguinte: “As indústrias de laticínios enquadrados no art. 10 e interessadas na obtenção dos incentivos e benefícios estabelecidos no artigo seguinte, deverão”: (...) “**VI – implantar programa de desenvolvimento de seus fornecedores de leite**”.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância social da agricultura familiar no Estado de Mato Grosso, notadamente da cadeia produtiva do leite, bem como o dever de o Estado criar políticas públicas para estabilizar crises econômicas setoriais, conferem oportunidade à iniciativa.

Ademais, o Estado tem o dever de instituir políticas públicas sociais com fulcro no art. 3º, inciso III da Constituição Federal, ou seja, a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais, art. 170, inciso VII, CF, cuja constatação remete à conveniência da iniciativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 241/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 07 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 244/ 2022 – Parecer nº 27/ 2022 – (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>07.06.2022</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 241/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>